



EMENDA Nº 104 - PLEN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

Dê-se ao art. 1º “caput” a seguinte redação:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública, abrangendo:
I – os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos Poderes Executivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o art. 173, § 1º da Constituição.
II – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa;
III - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 1º comete dupla impropriedade.

A primeira é referir-se, no caput à “Administração Federal direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, o que inexiste, pois a Administração Federal só existe na União, e não nos Estados, DF e Municípios. Assim, é necessário dar redação que evite tal impropriedade, definindo o escopo da Lei corretamente.

E a segunda é que ao referir-se a órgãos e entidades da União, deixa de considerar o fato de que as empresas estatais que explorem atividades econômicas já estão regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, nos termos do art. 173, § 1º da CF e, portanto, excluídas do âmbito de aplicação do novo estatuto licitatório.

Não obstante o art. 3º faça menção a essa Lei, é preciso corrigir o art. 1º.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador **José Pimentel**
PT/CE

